



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067184-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO BUK DE ARAÚJO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2067184-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível

Juiz(a): Gisele Valle Monteiro da Rocha

Agravante: JOÃO BUK DE ARAÚJO

Agravada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Voto nº 45.134

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA REATIVAÇÃO DE CONTAS/PERFIS EM REDES SOCIAIS (*INSTAGRAM* E *FACEBOOK*). PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão de indeferimento de tutela provisória de urgência antecipada para reativação de contas/perfis nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral.

2. *Fundamentos da decisão impugnada*. A concessão da tutela provisória é temerária, sendo necessário o contraditório para esclarecimento da alegada conduta que ensejou a desativação das contas (violação das Diretrizes da Comunidade sobre nudez e conteúdo sexual). Inexiste perigo de dano, na medida em que o agravante pode utilizar outro *e-mail* para realização das atividades cotidianas.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão relevante ao julgamento do recurso é a análise da presença dos requisitos para concessão da tutela provisória previstos no art. 300 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, está condicionada à presença concomitante dos requisitos constantes no art. 300 do CPC. Tais requisitos estão presentes no caso.

5. A parte ré-agravante não indicou, de maneira clara, qual seria a conduta violadora das Diretrizes da Comunidade. Num primeiro momento apontou violação de diretriz relacionada a nudez e conteúdo sexual, mas, em outro, apontou violação genérica das Diretrizes da Comunidade. Também não foi indicada, de maneira específica, qual conduta desabonadora teria sido praticada pelo agravante. Tais elementos levam à conclusão de que, em cognição sumária, pode-se concluir que a desativação das contas foi sem justa causa, o que confere verossimilhança ao direito de que sejam reativadas.

6. As contas são utilizadas no exercício de atividade autônoma de produção audiovisual, para divulgação de trabalhos e captação de clientes, fonte de renda do agravante. O conteúdo, compartilhado, também é armazenado. Assim, tem-se a lesão decorrente da desativação das contas, pois tal situação interfere diretamente nas atividades comerciais do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “Presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, de rigor a concessão da tutela provisória de urgência antecipada”.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO BUK DE ARAÚJO** contra a respeitável decisão de fls. 46/49 (sempre dos autos do processo), proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral – fundada em prestação de serviço de compartilhamento de conteúdo digital nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* – ajuizada em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, por meio da qual se indeferiu pedido de tutela provisória de urgência antecipada para reativação das contas do agravante.

O agravante pede, inicialmente, a gratuidade da justiça. No mérito, diz que suas contas foram desativadas sem esclarecimento de conduta ou diretriz(es) da Comunidade violadas. Alega que a medida foi drástica, considerando as próprias regras da Comunidade. Defende a presença dos pressupostos para concessão da tutela provisória.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal para ativação das contas.

O recurso é tempestivo, isento de preparo em razão da pretensão recursal de gratuidade da justiça e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

Ante a não formação da relação processual em primeira instância, o recurso foi encaminhado diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece os requisitos para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em comentário ao citado dispositivo legal, asseveram TERESA ARRUDA ALVIM, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO:

Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência. (...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/1973 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um “*fumus*” mais robusto para a concessão dessa última. Segundo um dos coautores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob égide do CPC/1973, nunca fez sentido. Tratando-se de tutela de urgência, o

diferencial para a sua concessão – o “fiel da balança” – é sempre o requisito do *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de “regra da gangorra”. O que queremos dizer, com “regra da gangorra”, é que quanto maior o “periculum” demonstrado, menos “fumus” se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considera em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do *periculum* evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência (no caso, antecipada), deve a parte requerente apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, é possível a concessão da tutela provisória de urgência.

No caso, há elementos que demonstram os requisitos para concessão a tutela provisória de urgência antecipada.

Inicialmente, a agravada não apresentou esclarecimentos sobre quais diretrizes da Comunidade teriam sido violadas pelo agravante. A conta foi suspensa por suposta violação das “Diretrizes da Comunidade sobre nudez ou atividade sexual” (fl. 30), sem qualquer apontamento da conduta supostamente violadora das diretrizes. Ao solicitar esclarecimentos sobre o motivo da desativação da conta, o agravante recebeu a informação de que foi realizada a desabilitação permanente, ao fundamento de violação das “Diretrizes da Comunidade” (fl. 31), novamente sem especificação de conduta do agravante.

O autor tentou resolver a questão junto à ré, sem

sucesso, já que as orientações para reativação da conta não surtiram efeito. Tal fato fez com que o agravante tentasse solução extrajudicial junto à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e até mesmo no site “*Reclame Aqui*”, mas recebeu respostas genéricas e inaptas à reativação das contas.

Da análise dos elementos dos autos conclui-se que a desativação dos perfis do agravante foi realizada sem justa causa e de forma arbitrária. Sequer foi apontada, com segurança, suposta conduta desabonadora do agravante ou mesmo a regra ou diretriz supostamente violada. A desativação não tem justa causa, o que confere verossimilhança ao direito de reativação das contas.

Por outro lado, a lesão decorre da informação de que as contas são utilizadas pelo agravante na atividade de produtor audiovisual autônomo, de onde extrai seus rendimentos. É verossímil a alegação de que as redes sociais são utilizadas para captação de clientes e é justificável o receio de que todo o conteúdo digital constante nas redes seja deletado.

Com todo respeito à Magistrada, não procede a alegação de que o autor poderia utilizar outro *e-mail* para realização das atividades cotidianas. Veja-se que o agravante criou perfis nas redes sociais para compartilhamento e armazenamento de conteúdo, que em nada se assemelham a *e-mail* (simples dado de acesso ao perfil ou conta).

A experiência demonstra como as “*big techs*”, dentre as quais a agravada, são combativas e relutantes em cumprir ordens judiciais de reativação de contas desativadas sem justa causa e de forma arbitrária. Tal fato justifica a cominação de multa para

concretização da determinação judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão impugnada, deferir o pedido de tutela provisória de urgência antecipada determinando à agravada o fornecimento de meios eficazes para reativação dos perfis do agravante junto ao *Instagram* e *Facebook*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais) limitada a 10 dias.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator